



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/221 (AUT-TV-PC)**

**Decisão final - Processo contraordenacional ERC/01/2015/52 em que é arguida a AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A., titular do serviço de programas televisivo Porto Canal, instaurado pela Deliberação 2/2015 (AUT-TV), de 7 de janeiro de 2015**

**Lisboa  
3 de outubro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/221 (AUT-TV-PC)**

**Assunto:** Decisão final - Processo contraordenacional ERC/01/2015/52 em que é arguida a AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A., titular do serviço de programas televisivo Porto Canal, instaurado pela Deliberação 2/2015 (AUT-TV), de 7 de janeiro de 2015

#### **Decisão final**

#### **Processo Contraordenacional**

#### **I. Relatório**

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 7 de janeiro de 2015 [Deliberação 2/2015 (AUT-TV)], ao abrigo do disposto na alínea a) e c) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei nº 53/2005, de 8 de novembro, e em conjugação com o previsto no artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido (Lei da Televisão), bem como com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), foi deduzida acusação contra a arguida AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A., titular do serviço de programas televisivo *Porto Canal*, com sede na R. Joaquim Pinto 78, Senhora da Hora, 4460-338 Porto, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
  
- 2. A arguida apresentou a sua defesa, o que fez, em síntese, nos termos e com os fundamentos seguintes:**
  - 2.1** É verdade que, em 27 de junho de 2011, a arguida celebrou com a FCP Media, S.A., um contrato, no qual cedeu a exploração do serviço de programas televisivo *Porto Canal* pelo prazo de 3 anos, entre 1 de agosto de 2011 e 31 de julho de 2014.
  - 2.2** É igualmente verdade que a arguida e a FCP Media, S.A., prorrogaram a vigência do referido contrato de cessão de exploração de canal até 5 de fevereiro de 2015.

- 2.3** Porém, ao contrário do que é referido na acusação, a arguida jamais teve consciência da ilicitude da sua conduta, sendo por isso falso que tenha agido de forma deliberada e consciente quando cedeu a exploração do canal a entidade diversa da titular da autorização.
- 2.4** A arguida nunca procurou esconder ou evitar que tal cessão fosse do domínio público, bem pelo contrário, como de resto se concluiu pelas numerosas notícias que desde logo circularam na comunicação social.
- 2.5** Com efeito, caso a arguida tivesse consciência da ilicitude da sua conduta, jamais iria divulgar – da forma despreocupada e inocente como o fez – a relação contratual mantida com a FCP Media, S.A.
- 2.6** Ao longo de todo o processo que originou a acusação a arguida sempre se mostrou disponível para responder de forma rigorosa, verdadeira e leal a todas as questões que lhe foram sendo formuladas pela ERC, bem como para entregar toda a documentação que lhe foi sendo solicitada, igualmente cumprindo pontualmente as determinações que lhe foram sendo impostas, designadamente a de fazer cessar os efeitos do dito contrato de cessão de exploração, bem como a de restabelecer os termos da autorização que lhe foi concedida, no que respeita à responsabilidade editorial e de gestão do serviço de programas.
- 2.7** O que significa que antes de a acusação ter sido proferida já a legalidade de toda a situação havia sido reposta, uma vez que o contrato de cessão de exploração deixou de produzir efeitos desde o dia 5 de fevereiro de 2015, como demonstrado com a missiva enviada pela arguida à ERC, em 9 de março do mesmo ano.
- 2.8** Ao contrário do sustentado na acusação, não obstante a arguida ter cedido a exploração do canal a uma entidade diversa da titular da autorização, a verdade é que os vetores fundamentais do projeto aprovado pela ERC em 2006 jamais foram desvirtuados.
- 2.9** A própria ERC o confirma no seu ofício nº 6581/ERC/2014 quando refere o seguinte: «embora patentes as alterações na programação daquele serviço de programas, as mesmas não desvirtuam os vetores fundamentais do projeto aprovado pela ERC em 2006».
- 2.10** Consequentemente, encontrar-se-á absolutamente intacto o bem jurídico e a finalidade que a norma incriminatória em questão visa preservar, parecendo que a infração objeto do presente processo contraordenacional se confina na mera inobservância de uma simples formalidade, *in casu*, de comunicação.
- 2.11** Mais a mais quando a própria ERC reconhece, no seu ofício nº 1929/ERC/2015, que a alteração das participações sociais dos operadores de televisão titulares de autorizações, mesmo tendo

por consequência alterações de domínio, não carecem de autorização prévia do Conselho Regulador da ERC.

- 2.12** O que demonstra a diminuta censurabilidade e culpa da conduta da arguida.
- 2.13** Seguem expressamente impugnados, por serem falsos ou distorcidos, os factos constantes dos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 10.º da acusação, bem como, por ser desconhecido, o facto alegado no artigo 11.º.
- 2.14** Entrando na matéria de direito e tendo em conta os factos *supra* elencados, que desde logo diminuem substancialmente o grau de censurabilidade da conduta da arguida, afigura-se adequado, proporcional e justo a mera admoestação à arguida pela conduta verificada em face das finalidades de punição ou prevenção, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do RGCO.
- 2.15** Caso assim não se entenda, sempre deverá ser tido em consideração a atenuação especial e dispensa da suspensão e da coima prevista no artigo 80.º da Lei da Televisão.
- 2.16** Deverá igualmente ser levado em conta o disposto no artigo 72.º do Código Penal, quanto à atenuação especial da pena, bem como o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RGCO relativamente à determinação da medida da coima.
- 3.** Em data determinada para o efeito, conforme consta dos autos, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da arguida e por esta apresentadas, designadamente Domingos Portela de Abreu, jornalista e diretor de programas e de informação do *Porto Canal* à data dos factos, e Mafalda Ramos de Almeida Campos, diretora de grelha e emissão do *Porto Canal*.

## **II. Fundamentação**

### **A) Dos factos**

- 4.** Os factos relevantes imputados à arguida e dados como provados são os seguintes:
- 4.1** O serviço de programas *Porto Canal*, cuja titularidade pertence à arguida, foi autorizado pela ERC em 28 de setembro de 2006, através da Deliberação 8-A/2006, tendo sido classificado como serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado livre.
- 4.2** Notícias vindas a público através da comunicação social foram dando conta de que, a partir de agosto de 2010, o Futebol Clube do Porto assumiu a gestão do *Porto Canal*.

- 4.3** Em concreto, e a título de exemplo, refira-se a notícia «Mudanças na Lusa dão a conhecer o novo diretor do *Porto Canal*», publicada na página 2 da edição de 13/07/2011 do Diário Económico, e a notícia intitulada «O que é o *Porto Canal*», publicada na página 74 da edição de 29/03/2012 da revista *Visão* (cópias constantes do processo administrativo ERC/07/2013/643, cuja deliberação identificada supra deu origem aos presentes autos).
- 4.4** Consequentemente, de forma pública e notória, resultaram evidenciadas as mudanças operadas nos conteúdos do *Porto Canal*.
- 4.5** Assim como, de forma igualmente pública e notória, se instalou na sociedade a ideia, não contestada, de que o *Porto Canal* é o serviço de programas televisivo oficial do Futebol Clube do Porto.
- 4.6** No *website* do *Porto Canal* a sua ligação ao Futebol Clube do Porto surgia por demais evidente, já que, nos grandes separadores no topo da página inicial e que congregam os diversos conteúdos, um deles era expressamente dedicado ao Futebol Clube do Porto, sublinhando-se no mesmo *website* a existência de programas regulares designados «Programas FC Porto».
- 4.7** No projeto autorizado pela ERC em 2006, através da Deliberação 8-A/2006, a única ligação clubística nacional a que se fazia referência seria num programa semanal de 22 minutos intitulado «Heróis do Mar», que era descrito como «fazendo o acompanhamento semanal de toda a atualidade de um clube de futebol com grande expressão no Grande Porto: o Leixões».
- 4.8** Por outro lado, operaram-se também alterações na composição do Conselho de Administração da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., bem como nos lugares de diretor-geral e do diretor de informação, entre outras chefias ao nível da informação e dos conteúdos.
- 4.9** A gestão da responsabilidade do Futebol Clube do Porto ter-se-ia traduzido, pelo menos, na escolha do diretor-geral e do diretor de informação do *Porto Canal* e na orientação imprimida à informação e aos conteúdos.
- 4.10** A posição de domínio, de controlo, e de exploração do serviço de programas *Porto Canal*, encontrava-se materializado num designado «Contrato de cessão de exploração de canal de televisão e opção de compra», celebrado em 27 de junho de 2011, no qual figuravam como partes a Medialuso- Produções Para Televisão, Lda., a FBX – TV, Lda., a Avenida dos Aliados, S.A., e a FCP Media, S.A.
- 4.11** Sendo a FCP Media, S.A., uma empresa do grupo empresarial do Futebol Clube do Porto, presidindo ao seu Conselho de Administração Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, o qual preside

igualmente à Direção do Futebol Clube do Porto e da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, entre outras empresas do grupo Futebol Clube do Porto.

- 4.12** Através do referido Contrato de cessão de exploração, e tal como deste expressamente consta, na sua Cláusula 1ª, a arguida cedeu à FCP Media, SA, pelo prazo de três anos (entre 01/08/2011 e 31/07/2014), a gestão e exploração do serviço de programas televisivo *Porto Canal*.
- 4.13** Para o efeito, a FCP Media, SA, designou pessoas para o exercício dos cargos/funções ligados à direção e gestão do *Porto Canal*, assegurando igualmente a sua remuneração.
- 4.14** Em concreto, de acordo com informação prestada à ERC pela Administração da Avenida dos Aliados, SA, e pelo Diretor-Geral do *Porto Canal*, existiam seis ou sete colaboradores ao serviço do *Porto Canal* que foram contratados pelo Futebol Clube do Porto (FCP Media, SA), incluindo o próprio diretor-geral e o diretor de informação e programação.
- 4.15** A retribuição salarial desses colaboradores era paga pelo Futebol Clube do Porto (FCP Media, SA).
- 4.16** A informação quanto ao número de colaboradores contratados naquelas circunstâncias apresenta-se divergente em função das respostas oferecidas à ERC, já que a Administração da Avenida dos Aliados, SA, referiu sete colaboradores, enquanto o diretor-geral do *Porto Canal* indicou seis colaboradores, reportando-se ambas as informações a novembro de 2013.
- 4.17** À FCP Media, SA, competia estabelecer a grelha de programas do *Porto Canal*, bem como a política de exploração do mesmo, nos termos da Cláusula 2ª do referido «Contrato de cessão de exploração de canal de televisão e opção de compra».
- 4.18** A arguida obrigou-se, nos termos da Cláusula 2ª do contrato supra referido e durante a sua vigência, a obter o prévio consentimento da FCP Media, SA, dado por escrito, para a manutenção, renovação ou prorrogação de vínculos contratuais ou para a celebração de novos contratos tendo por objeto a prestação de serviços ou a locação de bens móveis e imóveis.
- 4.19** Por força da referida cessão de exploração, a FCP Media, SA, obrigou-se a liquidar anualmente contrapartidas financeiras a favor da arguida.
- 4.20** O mesmo contrato de cessão de exploração estabelecia regras precisas quanto à repartição de receitas de publicidade entre a Arguida e a FCP Media, SA, bem como quanto à angariação de novos contratos de publicidade.
- 4.21** Em 20 de outubro de 2014, a Administração da Avenida dos Aliados, S.A., comunicou à ERC que acordou com a FCP Media, S.A., a prorrogação do período de vigência do contrato de cessão de

- exploração do serviço de programas *Porto Canal*, bem como a «opção de compra» do mesmo até 5 de fevereiro de 2015.
- 4.22** De facto, de acordo com cópias dos aditamentos ao contrato de cessão de exploração por si remetidas à ERC, as partes identificadas prorrogaram por duas vezes o dito contrato, respetivamente em 26 de maio de 2014 (prorrogado então até 31 de julho do mesmo ano) e em 18 de setembro de 2014 (prorrogado até 5 de fevereiro de 2015).
- 4.23** Sendo a arguida um operador devidamente habilitado para o exercício da atividade de televisão, responsável pela organização do serviço de programas *Porto Canal*, estava absolutamente ciente de que ao celebrar tal contrato prescindia dos poderes de direção e tutela editorial dos conteúdos de natureza informativa e programática, abdicando dos mesmos em benefício da FCP Media, SA, entidade que passou a ser responsável pela exploração do serviço de programas *Porto Canal*.
- 4.24** Os designados «conteúdos Futebol Clube do Porto» surgiam na programação claramente demarcados dos restantes, nomeadamente da informação produzida.
- 4.25** Os designados «conteúdos Futebol Clube do Porto» eram exclusivamente produzidos por pessoal contratado pelo Futebol Clube do Porto.
- 4.26** A arguida, como operador devidamente habilitado para o exercício da atividade de televisão, responsável pela organização do serviço de programas *Porto Canal*, tinha a obrigação de conhecer as normas legais aplicáveis ao exercício de atividade de televisão, e que o designado «Contrato de cessão de exploração de canal de televisão e opção de compra» contrariava o quadro normativo legal;
- Porém,
- 4.27** A arguida não se absteve de celebrar tal contrato e de ceder a exploração, com opção de compra, do serviço de programas *Porto Canal*.
- 4.28** Com a conduta descrita, a arguida agiu sem a diligência devida, e não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigada e é capaz.
- 4.29** De forma livre, deliberada e consciente, a arguida, através do seu representante legal, assinou o dito contrato e subsequentes aditamentos, desse modo entregando a exploração do serviço de programas *Porto Canal* a entidade diversa da titular da autorização para o exercício da atividade televisiva, conduta que é censurável e punível, nos termos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão.
- 4.30** A arguida não agiu com o cuidado necessário para verificar que a sua atuação era contrária à lei.

- 4.31** Incorreu, assim, a arguida, na prática da contraordenação, a título de negligência, prevista no artigo 77.º, n.º1, alínea d) e n.º4, da Lei da Televisão.
- 4.32** A arguida não tem condenações anteriores pela prática de contraordenações muito graves.
- 5.** Factos não provados:
- 5.1** Nada ficou provado quanto à situação económica da arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 5.2** Nada mais ficou provado com interesse para a decisão de mérito.

## **B) Da prova**

- 6.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre a matéria de facto provada com base na avaliação e ponderação do conjunto da prova carreada no processo administrativo ERC/07/2013/643, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação 2/2015 (AUT-TV), de 7 de janeiro de 2015, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
- 7.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal. Com capital importância no apuramento dos factos surge o «Contrato de cessão de exploração de canal de televisão e opção de compra», celebrado em 27 de junho de 2011, sendo também de destacar a informação recolhida junto do diretor-geral do *Porto Canal* e da Administração da arguida, concretamente através das cartas datadas de 20 e 25 de novembro de 2013 (entradas 6517, de 26/11/2013 e 6523, de 27/11/2013, juntas ao processo administrativo ERC/07/2013/643).
- 8.** Por outro lado, a prova testemunhal oferecida pela arguida logrou evidenciar os factos elencados em 4.24 e 4.25 *supra*, permitindo entender como, na prática e em que medida, se estabeleceu, por intermédio da sociedade FCP Media, S.A., o controlo do Futebol Clube do Porto sobre os conteúdos produzidos no *Porto Canal*, proporcionando igualmente a compreensão do modo como os designados «conteúdos Futebol Clube do Porto» se encontravam separados e, de algum modo, autonomizados, dos restantes conteúdos que integravam a grelha de programação daquele serviço de programas televisivo.
- 9.** De não menor importância reveste-se a circunstância de a própria arguida, na sua defesa escrita, ter admitido os factos estruturantes da acusação, mormente quanto à celebração do já



referido «Contrato de cessão de exploração de canal de televisão e opção de compra» e da consequente admissão de colaboradores diretamente contratados pelo Futebol Clube do Porto, através da FCP Media, SA, cujas remunerações eram também pagas por esta sociedade. De entre esses colaboradores será de destacar aqueles que tomavam as decisões editoriais e de programação, concretamente o diretor-geral e o diretor de informação, sendo estes profissionais que, de forma decisiva, determinavam os conteúdos a emitir pelo *Porto Canal*. Facto que se manifesta na confissão expressa pela arguida de ter cedido a exploração do *Porto Canal* a entidade diversa do titular da autorização.

- 10.** Para além dos atos praticados ao abrigo do referido contrato de cessão de exploração, traduzidos, entre outros, no pagamento das contrapartidas financeiras a receber pela arguida e pela repartição de receitas de publicidade, a cessão de exploração materializou-se na programação do *Porto Canal* essencialmente nos espaços exclusivamente dedicados ao Futebol Clube do Porto, os designados «programas Futebol Clube do Porto» ou «conteúdos Futebol Clube do Porto», inseridos numa grelha que passou a ter uma estrutura diferente com a entrada do Futebol Clube do Porto, como fez notar a testemunha Mafalda Ramos de Almeida Campos.
- 11.** A articulação dos factos sustentada na prova já mencionada, revela ainda como a arguida, enquanto operador de televisão devidamente autorizado, tendo passado necessariamente por todo o processo de recolha, organização, análise e estruturação do pedido de autorização que lhe permitiria o acesso ao exercício da atividade de televisão, deveria ter o conhecimento adequado e necessário para a aquisição de uma consciência ética correta e capaz de alertar para o desvalor do ilícito praticado.
- 12.** Apreciando a matéria factual que é alvo de impugnação por parte da defesa da arguida, começará por registar-se que é apontado o conteúdo do ofício 6581/ERC/2014, o qual, na perspetiva da defesa, contradiz a própria acusação deduzida no presente processo de contraordenação. Ora, o dito ofício foi instrumento de notificação do projeto de deliberação do que viria a constituir a Deliberação 2/2015 (AUT-TV), a qual, por sua vez, determinaria a abertura do presente processo de contraordenação. Nesse projeto, e a mesma redação foi transposta para a versão final da deliberação, afirma-se que «embora patentes as alterações na programação daquele serviço de programas, as mesmas não desvirtuam os vetores fundamentais do projeto aprovado pela ERC em 2006». Contudo, na verdade, e a arguida também não o concretiza, não se distingue onde reside a invocada contradição. Na acusação são evidenciadas mudanças operadas na programação e conteúdos do *Porto Canal*, bem como

na sua estrutura administrativa e dirigente, em resultado da confessada cessão de exploração. A passagem citada pela defesa da arguida refere-se a matéria diferente e convirá colocá-la no contexto da análise empreendida pelo Conselho Regulador da ERC na Deliberação 2/2015 (AUT-TV), concretamente quanto à conduta que determinaria a violação do artigo 21.º da Lei da Televisão e a sua punição nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal, por ausência de autorização prévia para a modificação do projeto inicialmente autorizado pela ERC. Como tal, conviria que a arguida atentasse também no que é dito no ponto 8 da referida Deliberação 2/2015 (AUT-TV), a par do que é desenvolvido no ponto 6 do mesmo documento, lá onde se concretizam as alterações operadas. Esse exercício permitirá entender as razões que levaram o Conselho Regulador a instaurar o presente processo de contraordenação por cessão da exploração do serviço de programas *Porto Canal*, e a não perseguir os factos relacionados com a modificação não autorizada do projeto inicialmente aprovado, sublinhando-se para o efeito razões de proporcionalidade.

13. Do mesmo modo, por não fazer parte do objeto da acusação, não serão de valorizar as referências feitas na defesa da arguida sobre a questão da comunicação à ERC da alteração das participações sociais dos operadores de televisão titulares de autorizações.
14. Já a impugnação dos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 10.º da acusação, por simples referência, é manifestamente inconsequente, porquanto os factos vazados nesses artigos resultam claramente comprovados nos termos atrás enunciados e até confessados pela própria arguida.
15. A arguida impugna ainda o artigo 11.º da acusação. Mas também neste caso a não merecer provimento, já que, ao contrário do alegado pela arguida, e como tem de ser obrigatoriamente do seu conhecimento dado que se trata de informação disponível para o público em geral e respeita à própria estrutura do seu capital social, os factos insertos no artigo 11.º da acusação, nomeadamente quanto à titularidade da presidência do Conselho de Administração da FCP Media, SA, e constituição do Grupo empresarial do Futebol Clube do Porto, encontram-se disponíveis no próprio website oficial do Futebol Clube do Porto<sup>1</sup> bem como no *website* do *Porto Canal*<sup>2</sup>.
16. Relativamente à alegada ausência de consciência da ilicitude da conduta por parte da arguida, quando cedeu a exploração do canal a entidade diversa do titular de autorização, em consonância com os argumentos expendidos na sua defesa e oportunamente sintetizados no capítulo I *supra*, refira-se que, sendo a arguida um operador devidamente habilitado para o

<sup>1</sup> <http://www.fcporto.pt/pt/clube/grupo-fc-porto/Pages/unidades-de-gestao.aspx>

<sup>2</sup> [http://portocanal.sapo.pt/porto\\_canal/](http://portocanal.sapo.pt/porto_canal/)

exercício da atividade de televisão, operando no mercado há vários anos, desde setembro de 2006, tem um dever reforçado de conhecimento das regras que regulamentam a atividade de televisão e seu exercício e não podia deixar de conhecer as normas legais aplicáveis à atividade para a qual está habilitada, tendo a obrigação de saber que a exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou autorização, consubstancia um ilícito contraordenacional.

17. Com efeito, a arguida sempre teria a possibilidade de se informar e tomar as providências necessárias, evitando que a situação ilícita em causa nos presentes autos ocorresse.
18. No entanto, não tendo o cuidado necessário para verificar que a sua atuação era contrária à lei, a arguida agiu com culpa.
19. Por outro lado, ficou demonstrado que a arguida, agiu de forma livre, voluntária e consciente.
20. A conduta da arguida traduziu-se em negligência, na medida em que, como acima se referiu, revela que não procedeu com o cuidado a que, nas circunstâncias, estava obrigada e que era capaz, sendo certo que podia e devia representar a possibilidade da realização do facto típico, ao ceder a exploração do serviço de programas *Porto Canal* à FCP Media, SA.
21. Tal conclusão retira-se de todas as circunstâncias, analisadas na sua globalidade, e ainda das regras da experiência comum.

### **C) Do Direito**

22. Estatui o artigo 77.º, n.º1, alínea d), da Lei 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido) que «A exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou autorização» é punível com coima de 75.000,00€ a 375.000,00€ e suspensão da licença ou autorização do serviço de programas (...), consoante a gravidade do ilícito, por um período de 1 a 10 dias.
23. A conduta da arguida, ao ceder a exploração do canal de televisão de que era titular e consequente exploração do serviço de programas televisivo *Porto Canal*, à FCP Media, SA, preenche o elemento do tipo objetivo de exploração de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou autorização, a que se reporta o artigo 77.º, n.º 1, alínea d).
24. A conduta adotada pela Arguida, para além de ser típica é também ilícita.
25. Decorre do artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei nº 433/82, de 27/10 (RGCO), que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.»

26. Por seu turno, estabelece o n.º 4, do citado artigo 77.º da Lei da Televisão, que «A negligência é punível sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores».
27. Conforme resulta dos preceitos acima indicados, quanto ao tipo subjetivo, o ilícito contraordenacional em causa, pode fundar-se em qualquer das modalidades do dolo ou da negligência.
28. Dispõe o artigo 15.º do Código Penal que: «Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:
  - a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização; ou
  - b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».
29. Assim, na negligência há uma omissão de um dever de cuidado ou diligência, a qual torna a conduta censurável.
30. Como bem refere António Beça Pereira (*in* Regime Geral das Contra- Ordenações e Coimas, Anotação ao Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, 2017, 12ª edição), «Na negligência há uma omissão de um dever de cuidado ou de diligência; é nessa omissão que radica a censurabilidade da conduta.»
31. Também como é sobejamente assinalado pela jurisprudência, «No ilícito contraordenacional, fora os casos de dolo, a culpa funda-se na violação de procedimento que uma determinada norma imponha ao agente, ou seja e dito de outro modo, a imputação subjetiva a título de negligência materializa-se na factualidade imputada ao agente, a quem incumbia observar um certo procedimento imposto por uma determinada norma.» (Acórdão do TRL, de 22-03-2017, proc. N. 4948/16.2T8LSB.L1-4)
32. E ainda, que a punição a título de negligência se funda no poder-dever do agente agir de outro modo, sendo a culpa o nexo de imputação ético-jurídica que liga o facto ilícito à vontade do agente (Acórdão do TRL, de 02/06/2004).
33. Ora, sendo a arguida um operador devidamente habilitado para o exercício de atividade de televisão, estava em condições de observar as regras atinentes à atividade de televisão e seu exercício, agindo com o cuidado a que estava obrigada.
34. Com efeito, as normas legais que regulam o acesso ao exercício da atividade de televisão, encontrando-se entre o núcleo fundamental das normas jurídicas que enformam a atividade do operador de televisão, são obrigatoriamente e necessariamente do seu conhecimento.

- 35.** Em suma, a arguida tinha a obrigação de conhecer as regras relativas ao exercício da atividade de televisão que lhe são aplicáveis e que a exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou autorização é um ilícito contraordenacional.
- 36.** Assim, a arguida praticou, com culpa negligente, a contraordenação prevista e punida pelo artigo 77.º, n.º1, alínea d), e n.º4, punível com uma coima de 37.500,00€ a 187.500,00€.
- 37.** Defende a arguida que se afigura adequado, proporcional e justo a mera admoestação pela conduta verificada em face das finalidades de punição ou prevenção, como previsto no n.º 1 do artigo 51.º do RGCO. Os argumentos da arguida em favor desta tese foram já adiantados no capítulo I supra.
- 38.** Contudo, como tem sido entendimento da jurisprudência, a admoestação somente deve ser aplicada para contraordenações leves ou simples<sup>3</sup>. Não é o caso em exame, uma vez que a exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou da autorização constitui contraordenação muito grave por força do seu enquadramento na alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão. Tanto assim que entendeu o legislador que a essa conduta é passível de ser aplicada ainda uma sanção acessória – a suspensão da licença ou autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias-, circunstância que robustece o juízo do legislador quanto à gravidade de tais condutas.
- 39.** E, de facto, independentemente do grau de ilicitude avaliado pelo legislador, não pode deixar de considerar-se que a marginalização de todo o processo que leva à atribuição de uma licença ou autorização para o exercício da atividade de televisão, através do expediente da cessão de exploração, não pode confinar-se a uma censura mais ligeira como a que é configurada pela figura da admoestação. A fratura que representa a mudança de titularidade da gestão e da responsabilidade editorial sobre um serviço de programas televisivo com a dispensa do procedimento legal previsto para o efeito interfere fortemente com as premissas estabelecidas para aceder ao exercício da atividade de televisão, nomeadamente quanto aos requisitos dos operadores, incluindo, no caso das licenças, com as exigências de natureza constitucional<sup>4</sup>.
- 40.** Estabelece o artigo 18.º do RGCO que «A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

---

<sup>3</sup> Cfr. Ac. TRE de 11/9/2012, proc. N. 29/12.6TBARL.E1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Ac. TRL de 8/11/2012, proc. N. 1293/10.OTFLSB.L1-5, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Ac. TRE de 26/2/2013, proc. N 228/120TBFFAR.E1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>4</sup> Cfr. n.º 7 do art. 38.º da C.R.P.

41. No caso vertente estamos perante a prática pela arguida de uma contraordenação que o legislador qualifica de muito grave.
42. A atuação da arguida ao ceder a exploração do serviço de programas *Porto Canal*, revela mediano grau de culpa na violação das regras relativas ao exercício da atividade de televisão.
43. Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do RGCO, não serão quantificados benefícios económicos para a arguida, dado que, embora o contrato de cessão de exploração estabelecesse algumas vantagens patrimoniais, nomeadamente contrapartidas financeiras anuais e participação nas receitas de publicidade, a verdade é que não foi possível quantificar essas vantagens.
44. Para os mesmos efeitos referidos do ponto anterior, no que concerne à situação económica da arguida, esta, apesar de solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
45. De acordo com o disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 77.º da Lei da Televisão, a contraordenação é punível com uma coima entre 75.000,00€ a 375.000,00€ e, em caso de negligência, entre 35.000,00€ e 187.500,00€ (artigo 77.º, n.º4)
46. No caso em apreço, a contraordenação praticada pela arguida foi cometida por negligência.
47. Definidos os limites legais da coima e feita a ponderação quanto às circunstâncias que, nos termos do artigo 18.º do RGCO, determinarão a sua medida, nomeadamente, por a arguida não ter condenação anterior pela prática de factos dos quais vem acusada, não ter ficado demonstrado que obteve um benefício económico, a situação económica da empresa e os demais aspetos anteriormente mencionados, entende-se adequado a fixação de coima correspondente ao limite mínimo da coima aplicável, fixando-a em 37.500,00€.
48. Conclui-se igualmente que se afiguram substancialmente diminuídas, com a aplicação de uma coima, as razões de prevenção geral que, em função da gravidade do ilícito, certamente determinariam também, a título de sanção acessória, a aplicação da suspensão da autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias. Em favor desta tese acresce o facto de, entretanto, a arguida ter sanado a situação de ilegalidade que resultava dos efeitos do contrato de cessão de exploração. Pelo que se entende que, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei da Televisão, não deverá ser decretada a suspensão da autorização do serviço de programas *Porto Canal*.

### III. Decisão

- 49.** Em face de tudo o que antecede, ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, vai a arguida condenada pela prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão, numa coima no montante de 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros).
- 50.** Mais se adverte a arguida de que:
- a)** A presente condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do RGCO;
  - b)** Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
  - c)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
  - d)** A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
  - e)** O pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **ERC/01/2015/52** e, mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque ou comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se nos termos dos artigos 46.º e 47.º do RGCO.

Lisboa, 3 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo